



## **Os contratos de crédito celebrados com os consumidores devem mencionar de forma clara e concisa as modalidades de cálculo do prazo de retratação**

*Não é suficiente que o contrato remeta, no que respeita às informações obrigatórias cuja comunicação ao consumidor determina o ponto de partida do prazo de retratação, para uma disposição nacional que remete, ela própria, para outras disposições nacionais*

Um consumidor subscreveu, em 2012, junto de uma instituição de crédito, a Kreissparkasse Saarlouis, um contrato de crédito garantido por uma hipoteca no montante de 100 000 euros, com uma taxa de juro anual de 3,61% fixa, com duração até 30 de novembro de 2021.

O contrato de crédito prevê que o mutuário dispõe de 14 dias para exercer o direito de retratação e que este prazo começa a correr depois de o contrato ter sido celebrado, mas não antes de o mutuário ter recebido todas as informações obrigatórias visadas numa determinada disposição do Código Civil alemão. O contrato não enumera estas informações, cuja comunicação ao consumidor determina, no entanto, o ponto de partida do prazo de retratação. O contrato limita-se a remeter para uma disposição do direito alemão que remete, ela própria, para outras disposições do direito alemão.

No início de 2016, o consumidor declarou à Kreissparkasse que pretendia exercer o seu direito de retratação em relação ao contrato. A Kreissparkasse considera que informou devidamente o consumidor sobre o seu direito de retratação e que o prazo para o exercer já prescreveu.

O Landgericht Saarbrücken (Tribunal Regional de Saarbrücken, Alemanha), chamado a conhecer da questão no âmbito de uma ação intentada pelo consumidor, tem dúvidas sobre se este último foi corretamente informado sobre o período durante o qual pode exercer o seu direito de retratação. Este órgão jurisdicional submeteu então um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça para que este interprete a diretiva relativa a contratos de crédito aos consumidores <sup>1</sup>.

O Landgericht Saarbrücken está consciente do facto de que esta diretiva prevê que não se aplica aos contratos de crédito garantidos por hipoteca, como o que está em causa no presente processo. No entanto, tendo o legislador alemão optado por aplicar o regime previsto na diretiva também a tais contratos, o Landgericht Saarbrücken considera que para resolver o litígio é necessária uma resposta do Tribunal de Justiça. Segundo o Tribunal, a interrogação do Landgericht Saarbrücken reveste uma natureza legítima para garantir uma interpretação uniforme da legislação alemã.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça constata** que a diretiva, que visa assegurar um nível elevado de proteção aos consumidores, deve ser interpretada no sentido de **que os contratos de crédito aos consumidores devem mencionar de forma clara e concisa as**

<sup>1</sup> Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO 2008, L 133, p. 66, e retificativos JO 2009, L 207, p. 14, JO 2010, L 199, p. 40, JO 2011, L 234, p. 46 e JO 2015, L 36, p. 15).

**modalidades de cálculo do prazo de retratação.** A eficácia do direito de retratação<sup>2</sup> ficaria gravemente enfraquecida se assim não fosse.

**Além disso, a diretiva opõe-se a que um contrato de crédito remeta, no que respeita às informações obrigatórias cuja comunicação ao consumidor determina o ponto de partida do prazo de retratação, para uma disposição nacional que remete, ela própria, para outras disposições do direito da União do Estado-Membro em causa.**

Com efeito, no caso de tal remissão em cascata, o consumidor não pode determinar, com base no contrato, o âmbito do seu compromisso contratual, controlar se todos os elementos que são necessários figuram no contrato que celebrou, nem, *a fortiori*, verificar se o prazo de retratação de que pode dispor começou a correr.

No presente caso, o Tribunal de Justiça constata que a remissão no contrato em causa para as disposições alemãs não respeita a exigência de dar conhecimento ao consumidor, de forma clara e concisa, do período durante o qual o direito de retratação pode ser exercido e quais são as outras condições para o exercer.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

---

<sup>2</sup> Segundo a diretiva, se o consumidor exercer o seu direito de retratação, paga ao mutuante o capital e os juros vencidos sobre este capital a contar da data de levantamento do crédito até à data de pagamento do capital, sem atrasos indevidos e no prazo de 30 dias de calendário após ter enviado a comunicação de retratação ao mutuante. Os juros são calculados com base na taxa devedora estipulada. O mutuante não tem direito a qualquer outra indemnização por parte do consumidor em caso de retratação, com exceção da indemnização de eventuais despesas não reembolsáveis pagas pelo mutuante a qualquer órgão da administração pública.